

nas quanto às obrigações, mas também, e principalmente, quanto aos direitos.

Dai a razão da presente emenda.
Sala das Sessões, novembro de 1963.
a) Farabullini Júnior — Onofre Gusmão — Raul Schwinden.

N.º 69
(S.L. 1.131-63)

Acrescente-se onde convier:

Artigo 1.º — Passam a ter a denominação de «Professores» todos os que ministram aulas, ou têm função docente equivalente, nos estabelecimentos de Ensino Industrial, Ensino de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, Ensino Agrícola e demais estabelecimentos congêneres da rede de Ensino Industrial e Agrícola existentes ou que venham a ser criados no Estado de São Paulo.

§ 1.º — Ficam abolidas as denominações de «Mestre», «Mestre Auxiliar», «Auxiliar de Ensino», «Técnico de Dietética» e demais denominações semelhantes que especifiquem função docente.

§ 2.º — O disposto neste artigo e § 1.º se aplica aos docentes titulares de cargos do Quadro de Ensino, Parte Permanente, da Tabela II, lotados no Instituto Modelo de Menores da Capital e Instituto Agrícola de Menores de Batatais, do Serviço Social de Menores da Secretaria da Justiça.

Artigo 2.º — O disposto nos artigos 1.º, 2.º e respectivos parágrafos da Lei n.º 6.812, de 15 de junho de 1962, se aplica aos professores a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 3.º — Aos professores de que trata o artigo 1.º, fica assegurado o direito de ingresso nos cursos do Instituto Pedagógico de Ensino Industrial — IPEI, feitas as devidas adaptações quanto ao preparo dos candidatos e observadas as demais condições da Lei n.º 6.052, de 3 de fevereiro de 1961 e do Decreto n.º 39.797, de 19 de fevereiro de 1962.

Justificativa

O Ensino Profissional, distribuído em três setores fundamentais (Ensino Industrial, Ensino Agrícola e Ensino Industrial e Agrícola especial a menores abandonados) prima pela confusão na nomenclatura dos elementos que ministram aulas ou exercem função docente nessas especialidades. Assim, há «mestres», «mestres auxiliares», «auxiliares de ensino», «técnicos de dietética» e outros que, com denominações arcaicas, discriminatórias, depreciativas, absurdas, eivadas de preconceitos, inferiorizantes, nada mais são do que «Professores»; nada mais fazem do que ministrar aulas, ensinar.

Nenhuma aula dada por um «mestre», um «mestre auxiliar», um «auxiliar de ensino», ou um «técnico em dietética» jamais foi considerada aula de «mestre», «mestre auxiliar», «auxiliar de ensino» ou «técnico em dietética». Sempre se considerou as aulas como de Professor e absurdo seria haver interpretação diferente. E como Professor que são conhecidos pelos alunos, pelos pais de alunos e pelo público em geral.

O próprio Estado se atrapalha na discriminação que faz aos referidos professores.

Se o Ensino Profissional no início foi o que, onde intervêm todas as correntes de cultura, já é hora de por ordem à sua estruturação funcional.

Excusa dizer da importância e justiça de se permitir aos atuais titulares de cargo docente das Escolas Profissionais o ingresso no Instituto Pedagógico de Ensino Industrial. A principal vantagem, que ressalta aos olhos, seria a de permitir a integração de docentes de todo o Ensino Profissional nas ideias e técnicas modernas de ensino, relacionadas com esta modalidade de educação. Outra vantagem, primado de justiça, seria a de evitar a formação de sub-classes dentro do próprio ensino, como já está acontecendo com a promulgação da Lei n.º 6.052/61, que dispõe sobre o Ensino Industrial e o Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas e o Decreto n.º 39.797/62, que dispõe sobre o Instituto Pedagógico de Ensino Industrial — ambos os textos fazendo limitações quanto à forma de ingresso neste Instituto.

A eliminação dessas discriminações, que desmerecem o ensino, não tem repercussão econômica, mas social. Corrigir essas falhas seria prestar um grande serviço ao Estado e à própria causa da educação. E prestar homenagem a um grupo de professores que durante anos e anos têm dignificado sua missão.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1963
(a) Farabullini Júnior — Onofre Gusmão — Raul Schwinden

TEXTOS LEGAIS CITADOS

Lei n.º 6.812, de 15 de junho de 1962

(Ampla e define encargos do pessoal do Quadro do Ensino, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, estabelecendo novas condições de recrutamento, de regime de trabalho e de retribuição e dá outras providências).

Artigo 1.º — O provimento, em caráter efetivo, dos cargos de Professor Secundário e Professor do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, será feito mediante concurso de provas e títulos.

Artigo 2.º — Para inscrição no concurso a que se refere o artigo anterior o candidato deverá, além de preencher outros requisitos da legislação vigente, ser portador de diploma de licenciado por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, devidamente registrado na repartição competente.

§ 1.º — Para as disciplinas ou práticas educativas que não constam de curso de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, poderão inscrever-se portadores de diplomas, devidamente registrados na repartição competente, expedidos por escolas de nível superior, oficial ou reconhecida, cujo currículo inclua o ensino intensivo da matéria.

§ 2.º — Para as disciplinas de Cultura Técnica de Escolas Industriais, de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, bem como para as disciplinas do Ensino Secundário não abrangidas pelo parágrafo anterior, poderão

inscrever-se especialistas de nível médio, com formação pedagógica superior.

§ 3.º — O disposto no presente artigo e parágrafos anteriores não se aplica aos professores e mestres interinos, substitutos ou contratados, que, na data da publicação desta lei, contarem com dois (2) ou mais anos de exercício na regência da disciplina ou disciplina afins.

Lei n.º 6.952, de 3 de fevereiro de 1961

(Dispõe sobre o Ensino Industrial, Ensino de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, estabelecendo, entre outras providências, que é condição mínima para ingresso nos cursos de Instituto Pedagógico de Ensino Industrial, além das exigências gerais estabelecidas em regulamento, ser o candidato portador de título de concurso de curso superior ou de curso técnico relacionado com o curso que pretenda realizar).

Decreto n.º 39.797, de 19 de fevereiro de 1962
(Regulamenta o Instituto Pedagógico de Ensino Industrial).

N.º 70
(S.L. 1.132-63)

Acrescente-se onde convier, os seguintes artigos:

Artigo... — Passam a integrar o grupo de nível universitário os servidores públicos que exercem cargo ou função de Enfermeiro.

Artigo... — Para o provimento do cargo de Enfermeiro ou para exercício da função de igual denominação será exigido diploma de Enfermeiro, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único — Os Enfermeiros-Práticos licenciados habilitados nos termos do Decreto n.º 23.773, de 22-1-34, ou pelos decretos estaduais n.º 10.068, de 23-3-1939 e n.º 9.707, de 8-12-1938, cujos certificados de habilitação para exercer a profissão de «Enfermeiros», ficam equiparados ao Enfermeiro na mesma proporção e referência a este atribuídas, somente para efeito de percepção de vencimentos.

Artigo... — Os servidores referidos nos artigos anteriores são estendidas as vantagens do art. 15, alínea II, da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963.

Artigo... — Aos servidores admitidos para exercício da função de Enfermeiros ficam estendidas as vantagens atribuídas aos ocupantes de cargo de igual denominação dos Quadros das Secretarias de Estado.

Artigo... — Os vencimentos atribuídos aos cargos de Auxiliares de Enfermagem dos quadros do funcionalismo estadual ficam fixados na referência «46».

Artigo... — Os vencimentos ou salários dos servidores admitidos para as funções de Auxiliar de Enfermagem e de Práticos de Enfermagem ficam equiparados aos ocupantes de cargos de igual denominação de funcionalismo estadual.

Artigo... — Para o provimento do cargo ou exercício da função referida no artigo anterior será exigido o certificado de habilitação de Práticos de Enfermagem ou certificados de conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem, de acordo com a legislação em vigor.

Art... — Os títulos de nomeação ou contratos de serviços do pessoal abrangido pela presente lei serão apostilados nos órgãos competentes.

Art... — Os órgãos não ligados diretamente à Administração Estadual Inclusiva a Universidade de São Paulo submeterão, dentro de 60 dias, à aprovação do chefe do Poder Executivo projetos de decretos concedendo a seus servidores as vantagens decorrentes da presente lei.

Art... — Os beneficiados da presente lei são estendidos aos inativos.
Sala das Sessões, de novembro de 1963
(a) Farabullini Júnior

Justificativa

A situação dos profissionais de enfermagem no serviço público estadual apesar da luta incessante dos órgãos representativos da classe, não mereceu até agora a devida atenção por parte dos poderes competentes.

Muito embora se trata da função de relevante interesse público, dada a importância da cooperação da enfermagem na solução dos problemas de saúde da comunidade, os que militam na classe permanecem em níveis de remuneração que representam desprestígio para a profissão. Esse desprestígio se demonstra principalmente, pelo pequeno número de candidatos que se apresenta às escalas de enfermagem do Estado. Muitos candidatos com vocação para a enfermagem que estariam dispostos a enfrentar os sacrifícios próprios de exercício da profissão e o preconceito social aliada existente em relação à mesma, desvia-se para profissões afins mais compensadoras. Daí a enorme falta de profissionais habilitados no exercício da enfermagem, ficando os cuidados ao doente, mesmo os mais complexos, entregues a pessoal sem qualquer preparo anterior.

A Administração Pública tem encontrado sérios embaraços no recrutamento de pessoal credenciado para o desempenho dos trabalhos pertinentes à Enfermagem. Observa-se, por exemplo, o que ocorre, nesse setor, nas instituições ligadas à Secretaria dos Negócios da Saúde e da Assistência Social: O Departamento de Profilaxia da Lepra, O Departamento de Assistência aos Psicopatas, a Divisão do Serviço de Tuberculose, O Departamento Estadual da Criança vêm atendendo às necessidades de Enfermagem de seus assistidos quase que exclusivamente com concurso de pessoal não habilitado.

As causas determinantes dessas dificuldades estão ligadas principalmente aos atuais níveis de retribuição fixados para os citados profissionais, os quais têm encontrado nos estabelecimentos hospitalares privados e ambulatoriais médicos industriais maiores e melhores oportunidades.

A propósito ora em foco visa corrigir, na parte, as lastimáveis consequências da situação descrita, ao mesmo tempo que fez justiça à sacrificada classe dos profissionais de Enfermagem. Considera a situação dos diferentes tipos de pessoal habilitado para exercício da Enfermagem, a saber: Enfermeiros, Enfermeiros Práticos Licenciados, Auxiliares de Enfermagem e Práticos de Enfermagem.

Enfermeiro — A este grupo é atribuído o nível Universitário, com a gratificação correspondente aos profissionais de formação, de acordo com as considerações a seguir:

— O enfermeiro acha-se perfeitamente enquadrado, nos termos da legislação referente à sua formação e ao exercício profissional, entre os profissionais de nível universitário.

1 — Formação — O Curso de Enfermagem é curso universitário e tem as seguintes características:

a) — Como requisito educacional dos candidatos é exigido o curso secundário completo, tendo-se esgotado o prazo que permitiu, durante algum tempo, o ingresso nas Escolas de Enfermagem de candidatos portadores de curso ginasial juntamente com candidatos de curso secundário completo ou equivalente (Lei Fed. 77.549 art. 5.º).

b) — para matrícula nas escolas de Enfermagem é observada a exigência de concursos de habilitação segundo art. 7.º da Lei n.º 775-49 e o art. 37 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 227.426-49.

c) — a duração do curso geral é de 3 anos segundo o currículo mínimo, baixado pela Divisão de Ensino Superior do Conselho Superior de Educação e homologado pelo Ministério da Educação e Cultura.

d) — o controle do reconhecimento dos cursos de enfermagem é exercido pela Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura onde são registrados os diplomas de enfermeiros.

e) — Comprovando ser de nível superior e curso de enfermagem, transcrevem-se a declaração do Sr. Diretor de Ensino Superior do MEC, em Ofício n.º 4.046 de 4-10-62, dirigido à presidente da Associação Brasileira de Enfermagem, Seção de S. Paulo: «Nos termos da Lei e de acordo com decisões superiores, devem ser considerados de nível superior e equivalentes, portanto, aos demais cursos superiores, — todos aqueles cursos de enfermagem que haja obedecido ao regime instituído pela Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949.

2 — Exercício Profissional

a) — A legislação que regula o exercício da profissão de enfermeiro atribui a esses profissionais deveres e responsabilidades de chefia e administração em áreas de enfermagem, ensino e direção em Escolas de Enfermagem, além do exercício de enfermagem comum a todo pessoal de enfermagem (Lei n.º 2.604/53 art. 3.º) o decreto 50.387/61 art. 9.º).

b) Considerando essas razões, o Governo Federal, pela Lei n.º 3.780-60 que dispõe sobre o plano de classificação dos servidores da União, classificou os enfermeiros como profissionais de nível técnico-científico, juntamente com outros profissionais de formação Universitária.

c) Em outros Estados da União, os cargos de Enfermeiros já foram incluídos entre os de nível universitário: Amazonas, Paraíba, Guanabara, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina.

d) Reconhecendo oficialmente o «Status» do Enfermeiro como profissional liberal, S. Exa. o Sr. Ministro do Trabalho e de Previdência Social referendando decisão unânime da Comissão de Enquadramento Sindical, assinou em 27-3-62 Portaria Publicada no D. O. da União de 29-3-62 o enquadramento dos enfermeiros no grupo de Profissionais Liberais no Quadro de Atividade e Profissões do Ministério.

e) Neste Estado, a Lei 6.895 de 1.º-9-62 que dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil de São Paulo, atribui a Enfermeiro daquela corporação a ref. 53.

A concessão de nível universitário aos enfermeiros justifica-se de direito pela similitude de condição, de formação destes profissionais aos demais incluídos no grupo e pelas responsabilidades específicas que a lei lhes atribui.

Enfermeiros-Práticos Licenciados-Profissionais habilitados nos termos do decreto n.º 23.774 de 22-1-1934, (revogado pela lei n.º 2.604, de 1955) e pelos decretos estaduais n.º 10.068 de 23 de março de 1939 e n.º 9.707 de 8 de dezembro de 1938.

O parágrafo único do artigo 1.º do presente projeto de lei equipara o enfermeiro prático licenciado ao enfermeiro para fim específico percepção de vencimentos. Trata-se de medida de merecida justiça aos pioneiros da enfermagem no serviço público estadual, muitos dos quais já vinham exercendo a profissão antes do advento de Escolas de Enfermagem no Estado. Esses velhos enfermeiros práticos do serviço público estadual hoje, alquebrados pelo peso dos anos ou pelo excesso de trabalho, pois que trabalham diuturnamente, sem direito a semana inglesa, domingos, feriados, e pontos facultativos, colaboraram e, vários nosocômios de propriedade do Estado, com eminentes médicos no atendimento e casos cirúrgicos a medicina tropical, a infirmitude do trabalho, aos acidentados nas vias públicas, aos acometidos de mal súbito nas residências; muito foram convocados e mobilizados para prestar socorros aos feridos das revoluções de 1924, 1930 e 1932.

Esta é portanto, a ocasião de o governo homenagear estes profissionais olvidados pelo Poderes Públicos, concedendo-lhes equiparação ao enfermeiro, no que concerne à paridade de vencimentos, mesmo porque, se trata número de exícuo de servidores.

De fato, o enfermeiro realiza funções de chefia técnica em áreas de enfermagem. — Tomem-se, por exemplo, os hospitais organizados do país, em que a chefia dos Ser-

viços de Enfermagem está a cargo do Enfermeiro; de mesmo modo que a chefia de Farmácia está a cargo do Farmacêutico; a do Serviço Social a cargo do Assistente Social; a de Laboratório a cargo do médico especializado, etc. Há um paralelismo entre todas essas áreas, sendo de enfermagem a maior em volume e uma das demais responsabilidades. Para o cabal desempenho dessas funções existe-se portanto, que os enfermeiros possuam conhecimentos especializados a considerável experiência em administração e no campo de ensino.

A pretensão encontra apoio em precedentes no serviço público estadual com relação aos contadores e guarda-livros provisionados na Contadoria do Estado que foram equiparados, para efeito de percepção de vencimentos, aos diplomados, conforme Lei n.º 4830-58.

Tratamento idêntico estão recebendo os dentistas e farmacêuticos práticos funcionários públicos. Por justiça e por equidade, igual medida deve ser tomada ou aplicada aos enfermeiros práticos licenciados.

Auxiliares de Enfermagem: — A formação destes profissionais foi instituída pela lei n.º 775-49. É feita em cursos oficiais de 18 meses de duração, após o curso primário. A tendência atual é aperfeiçoar o preparo dos auxiliares de enfermagem exigindo conclusão do curso ginasial como requisito à matrícula nos cursos respectivos, visando melhor correspondência das funções que desempenham.

O Projeto de lei n.º 3.082-57 em substitutivo de 1962, em tramitação na Câmara Federal prevê esta modificação.

Apesar de existirem há mais de 10 anos, apenas o Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo e o Serviço de Saúde da Guarda Civil incluem esses profissionais em seus Quadros de Pessoal. Nenhuma outra lei estadual considerou ainda a situação funcional desses profissionais que constituem um grupo indispensável ao bom atendimento dos doentes nos hospitais.

Práticos de Enfermagem: — Trata-se de profissionais que em exames de habilitação realizados perante bancas examinadoras constituídas de professores de escolas de enfermagem oficiais, provaram capacidade para o exercício da enfermagem. Esses exames são regulados pelo decreto-lei n.º 3640 de 10-10-59 por 5 anos, devendo, portanto, desaparecer em 1964. Profissionais de existência anterior ao de Auxiliar de Enfermagem, não têm um só cargo nos Quadros da Secretaria do Estado.

A legislação federal que regula o exercício da enfermagem no país atribui a estes profissionais as mesmas funções dos Auxiliares de Enfermagem. Assim sendo, é de direito atribuir-lhes iguais vantagens.

Considera assim, o presente projeto, a situação de todos os profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, atribuindo-lhe situação funcional mais compatível com sua formação e suas responsabilidades profissionais respectivas. A medida representa valorização da profissão de enfermagem, maior incentivo ao ingresso nos Cursos de Enfermagem e melhor possibilidade para os serviços de saúde, além de atender a antigas e justas reivindicações da classe.

N.º 71
(S.L. 1133-63)

Acrescente-se onde convier:

Artigo... — Fica extensiva aos Técnicos de Educação, a partir de 1.º de janeiro de 1964, a gratificação a que se refere o item I, do artigo 13, da lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963.

Parágrafo único — Os vencimentos da classe inicial da carreira de Técnico de Educação ficam fixados na Referência «53».

Justificativa

Os Técnicos de Educação foram excluídos do aumento concedido pelo Projeto de lei n.º 2.588-63 a quase todas as categorias integrantes do Quadro do Ensino. Não é justa essa omissão. Impõe-se corrigi-la. Os Técnicos de Educação pertencem ao Quadro do Ensino, exercem funções de nível superior, estão no mesmo plano hierárquico de outras categorias beneficiadas pelo aumento. É um contra-senso mantê-los inferiorizados em matéria de remuneração. A aprovação da presente emenda representa, pois, imperativo da hierarquia e da justiça.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1963.
(a) Gustavo Martini — Jacob Zvejsil Orlando Zancaner — Gilberto Siqneira Lopes — Oswaldo Mascari — Augusto do Amaral

N.º 72
(S. L. n.º 1134-63)

Acrescente-se onde convier:

Artigo... — Ficam com os vencimentos fixados na referência «36», todos os cargos de Auxiliar de Ensino lotados nas Secretarias do Estado e órgãos dependentes, de referência inferior.

Artigo... — Aos ocupantes de cargos de Auxiliar de Ensino, com funções docentes, ficam extensivas as disposições do artigo 8.º e parágrafos, e artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13 da lei n.º «Projeto de Lei n.º 25.88, de 1963».

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1963.
(a) José Salvador Julianelli

Justificativa

Existem Auxiliares de Ensino ocupantes de cargos ainda de referência inferior à «36». Como a maioria dos funcionários e servidores da categoria exercem funções docentes, ficaram prejudicados com o substitutivo ao Projeto de Lei n.º 2.588, de 1963, já aprovado em 2.ª discussão, que os deixou à margem do tratamento dispensado aos demais membros do magistério. Acresce que, em função da desigualdade de vencimentos atribuídos aos Auxiliares de Ensino, todos os servidores extranumerários, da categoria, são até agora mantidos na referência «19», em consequência do que dispõe o artigo 2º